



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015514-96.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante DIEGO SOUSA ALVES DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015514-96.2023.8.26.0348

Apelante: Diego Sousa Alves de Moura

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: Mauá

Voto nº 2.762

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REGULARIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO E REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato bancário de financiamento de veículo.

O recorrente alega a abusividade das tarifas cobradas, a imposição da contratação de seguro e postula a restituição dos valores pagos indevidamente e recálculo das parcelas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) a validade da cobrança das tarifas de cadastro e de registro do contrato; (ii) a caracterização da venda casada na contratação do seguro prestamista; e (iii) a existência de abusividade nos encargos contratuais que justifique a restituição de valores e o recálculo das parcelas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplica às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), mas não autoriza o controle de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula nº 381 do STJ).

A tarifa de cadastro é válida quando expressamente pactuada e cobrada no início do relacionamento bancário, não havendo irregularidade se não demonstrado vínculo prévio entre o consumidor e a instituição financeira (Súmula nº 566 do STJ).

A cobrança de despesas com registro do contrato é legítima, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço e a ausência de onerosidade excessiva ao consumidor (Tema Repetitivo nº 958 do STJ). No caso concreto, a ausência de comprovação pelo autor da inexistência do registro do gravame inviabiliza o reconhecimento da abusividade.

Não há venda casada na contratação do seguro prestamista quando há liberdade de escolha do consumidor e o seguro é

formalizado em contrato apartado (Tema Repetitivo nº 972 do STJ).

Diante da inexistência de cobranças indevidas, não há fundamento para a restituição dos valores pagos ou recálculo das parcelas.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV; Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 596; STJ, Súmulas nº 297, 380, 381, 382, 472, 530, 539, 541, 565, 566; STJ, Temas Repetitivos nº 27, 28, 233, 234, 958, 972.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 135/137, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, e condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade deferida.*”.

Sustenta a recorrente às fls. 140/152 que: a) contratou operação de crédito para a aquisição de automóvel, incorrendo a recorrida em práticas abusivas; b) são indevidas as cobranças da tarifa de registro do contrato e de cadastro, por se manifestarem abusivas e por não terem sido comprovadas as prestações de tais serviços; c) houve venda casada em relação ao seguro, cuja contratação lhe fora imposta; d) faz jus a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e ao recálculo das parcelas. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 156/173, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo

suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Sumula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula n. 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a *tarifa de cadastro*, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula n. 566 do STJ). São regulares, igualmente, a cobrança da *tarifa de avaliação* do bem dado em garantia e o ressarcimento das *despesas com o registro do contrato*, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Por fim, reputa-se abusiva a cobrança das despesas com o *registro pré-gravame* para os contratos celebrados a partir de 25/02/2011, não podendo o consumidor, ademais, ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, ressaltando-se que a abusividade dos encargos acessórios não descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 972 do STJ).

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas na cédula de crédito bancário todas as condições do financiamento (fls. 35/43), não se identificando abusividade nas tarifas contratadas.

Em relação ao seguro prestamista, os elementos probatórios evidenciam ter sido assegurada liberdade de escolha ao consumidor, notadamente por ter sido instrumentalizado em termo apartado (fl. 67), não se vislumbrando irregularidade em tal contratação.

Cabe salientar que, embora a requerida não tenha juntado aos autos a íntegra do termo de adesão ao seguro prestamista, o autor, em sua réplica, não impugnou de forma específica o excerto do documento de fl. 67, limitando-se a alegar a existência de parceria entre as empresas, o que, por si só, é incapaz de configurar a alegada venda casada.

Em relação à cobrança da tarifa de cadastro, não se vislumbra irregularidade, pois expressamente estipulada no contrato, não restando evidenciada a existência de relacionamento prévio entre o consumidor e a instituição financeira e não sendo o valor indicado na cédula de crédito bancário para tal fim excessivamente oneroso, pois não destoa daquele praticado pelo mercado.

Por fim, o ressarcimento das *despesas de registro* também é lícito. Apesar de não haver comprovação documental pelo réu de sua realização, tampouco, houve juntada pelo autor do CRLV do veículo objeto do contrato, documento onde consta se houve ou não a inscrição do gravame. Não se trata de prova de fato negativo ou hipótese de inversão do ônus probatório, pois certamente estava ao alcance do autor a apresentação do documento, não havendo hipossuficiência probatória ou verossimilhança da alegação. Não tendo se desincumbido do seu ônus, inviável o acolhimento do pedido. Nesse mesmo sentido:

*APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES NÃO DETERMINADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - VENDA CASADA DE SEGUROS PRESTAMISTAS - INCOMPROVADA LIVRE ADESÃO (RESP Nº 1.639.320-SP) - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - ILEGALIDADE MANIFESTA - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - SERVIÇO INERENTE À PRÓPRIA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - **AUTOR QUE DEIXOU DE JUNTAR O CRLV ATUALIZADO DO AUTOMÓVEL - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DESCABIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO MUTUÁRIO - REMUNERAÇÃO DEVIDA** - RESP Nº 1.578.553/SP - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO - IRREGULARIDADE - DEVOLUÇÃO DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível: 1018739-29.2022.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 02/03/2023, Data de Publicação: 07/03/2023).*

*REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. Prova da prestação do serviço, conforme laudo de vistoria. Abusividade não configurada. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.578.553/SP. Sentença reformada. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Abusividade. Inocorrência. **Autor que não juntou aos autos o CRLV para que se pudesse aferir o registro do gravame nos órgãos de trânsito. Ausência de abusividade no valor cobrado.** STJ, recursos repetitivos, REsp 1.578.553/SP. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP – Apelação Cível: 1006992-58.2018.8.26.0606, 12ª Câmara de*

Direito Privado, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 10/09/2021, Data de Publicação: 15/09/2021).

Salienta-se que nos contratos de adesão não existe ilegalidade intrínseca, razão pela qual só devem ser declaradas abusivas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que tragam desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico, que frustrem os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, nos termos do art. 51, IV, do CDC.

Observa-se do contrato juntado e assinado pela apelante que todas as previsões relativas às tarifas contratuais foram expostas de forma expressa, clara e, conforme acima explicitado, sem qualquer espécie de abusividade.

Mantida a sentença no que tange ao não reconhecimento da abusividade das tarifas impugnadas, incabível o acolhimento da pretensão de restituição de valores ou de recálculo das parcelas.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – observando-se que o recorrente goza da justiça gratuita.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA